



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11030000403/18	15/04/2019 09:11:17	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340558-6 / THIAGO JUNIO CAIXETA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.700-344	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340558-6 / THIAGO JUNIO CAIXETA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.700-344	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Santo Antonio das Minas Vermelhas		4.2 Área Total (ha): 37,2310	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-16-20.538 Livro: 2AAAC Folha: 052 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 315.900	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.955.100	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha)
	37,2310
Total	37,2310
5.8 Uso do solo do imóvel	
Área (ha)	
Nativa - sem exploração econômica	20,6103
Pecuária	16,6207
Total	37,2310

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				12,4978
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0833	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,8000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0833	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,8000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,8833
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				2,8833
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	315.543	7.955.553
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	315.576	7.955.431
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,8000
Infra-estrutura				0,0833
Total				2,8833
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		50,66	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 06/12/2018

Data da vistoria: 14/05/2019

Data da 1ª notificação de complementação das informações: 03/07/2019

Data do pedido de prorrogação do prazo: 01/08/2019

Data da 1ª resposta de complementação das informações: 28/08/2019

Data da 2ª notificação de complementação das informações: 16/10/2019

Data da 2ª resposta de complementação das informações: 14/11/2019

Data da emissão do parecer técnico: 02/12/2019

2. Vistoriantes

- César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923-9
- Paulo Henrique Alves Andrade – Estagiário do NAR de Patos de Minas

3. Objetivo:

É objeto de este parecer analisar o processo 11030000403/18 que solicitou intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0833 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,80 ha. Pretende-se a regularização da construção de uma estrada de passagem que dá acesso ao outro lado da propriedade e de um desmate sem autorização.

Obs.: Cabe destacar que tinha sido protocolado cada solicitação em processos diferentes. Após verificação do equívoco, o processo 11030000404/18 foi arquivado e a sua solicitação foi juntada na análise do processo 11030000403/18, não causando nenhum prejuízo ao requerente e à análise.

4. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santo Antônio das Minas Vermelhas, de propriedade do Sr. Thiago Junio Caixeta, CPF nº 088.577.666.67, registrada sob as matrículas nº 20.538 e 6.614, livro 2AAAC e 2Z, folha 52 e 113, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas, com área total de 34,7606 ha (matrícula) e 37,2323 ha (levantamento planimétrico), localiza-se no município de Patos de Minas/MG. Por seu tamanho se caracteriza como pequena propriedade rural, com 0,93 módulo fiscal. Está localizada na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1), no bioma cerrado, conforme levantamento topográfico apresentado de responsabilidade do engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART 1420180000004905185.

4.1. Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada;
- Solo: cambissolo amarelo distrófico, com aptidão para pecuária;
- Hidrografia: a propriedade possui APPs em seu interior. O curso d'água presente na Fazenda Santo Antônio das Minas Vermelhas é o Córrego do Sarandi, que por sua vez deságua no Rio Santo Antônio que pertence à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, UPGRH PN1;

4.2. Características biológicas

- Vegetação: pertence ao bioma cerrado e a fitofisionomia local é de cerrado sensu stricto, mata de galeria e campo dentro da propriedade, variando principalmente em função do relevo local. Durante vistoria foi possível observar espécies típicas da flora de cerrado.
- Fauna: é caracterizada por animais típicos do bioma cerrado, predominando os de pequeno e médio porte. Aves como tucanos, seriemas, corujas, anus, pássaro preto, sanhaço, capitão do mato pomba, ema, João-de-Barro, dentre outros. Répteis como cobras, calangos e mamíferos como capivara, morcego, tatu, gato do mato, raposa, cachorro do mato, dentre outros. Segundo as características da região, é notória na região a presença de uma espécie ameaçada de extinção de acordo com a Portaria MMA nº 444/2014, que é o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) classificado como vulnerável. Essa mesma espécie também está listada como ameaçada de extinção pelo governo do Estado de Minas Gerais através da Fundação Biodiversitas em lista divulgada no ano de 2007.

4.3. Características socioeconômicas

- Atividades desenvolvidas: criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (código sob G-02-07-0) e criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento (G-02-08-9);
- Atividades licenciadas: as mesmas do item acima;
- Classe do empreendimento: Não passível;
- Critério locacional: 1 (potencialidade de ocorrência de cavidades);
- Tipo de licenciamento: Dispensa de licenciamento ambiental;
- Número do documento: 36232621/2018;
- Não existe residência no imóvel rural, sendo usado apenas para fins de pecuária. E encontra-se localizado a margem esquerda da BR-352, saindo de Patos de Minas sentido Coromandel, km 38 convergir à esquerda em estrada de terra e segue 1,2 km até o empreendimento.

4.4. IDE Sisema

- Vulnerabilidade natural: alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: não se aplica

4.5. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3148004-BA7D7405A5714CCFAB8EF4E32F935130
- Área total: 37,2323ha
- Área de reserva legal: 7,7094ha (20,71%)

- Área de preservação permanente: 12,4978ha
- Área de uso antrópico consolidado: 16,6792ha
- Possui reserva legal averbada em matrícula: não, sendo assim conforme estabelece o art. 31 da Lei 20.922/13, basta à delimitação da mesma no CAR para a sua validade. Ela foi demarcada com uma área de 7,7094 ha, constituída de duas glebas de cerrado.
- Parecer sobre o CAR: verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Assim, diante dos critérios ambientais definidos pelos art. 26 da lei 20.922/13, aprovo a localização da reserva legal demarcada no CAR.
Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

5. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

No processo nº 11030000403/19 foi requerida a regularização de uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0833 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,80 ha. Pretende-se a regularização da construção de uma estrada de passagem para animais e máquinas ao outro lado da propriedade e de um desmate feito para cultivo de pasto sem autorização.

Como as supressões já foram realizadas, analisar-se-á os casos sob a perspectiva anteriores às supressões, pensando se houvesse um pedido para as supressões antes delas serem feitas, se elas poderiam ter sido deferidas.

O proprietário foi autuado no local, conforme auto de infração nº 65794/2018 e boletim de ocorrência RESD nº 2018-007506960-001 de 19 de fevereiro de 2019 apresso ao processo. Nesta autuação, a autoridade o enquadrado no inciso II, código 305 e inciso II, linha b, código 301 do anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente de 0,0098 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 2,8000 ha, com a produção de 50,66 m³ material lenhoso. Ficou o proprietário como depositário desta volumetria de material.

Da intervenção: a solicitação inicialmente de regularização se deu para 0,0098 ha, após análise da documentação e vistoria in loco, verificou que a área suprimida sem autorização era maior que a descrita no auto de infração. Diante da situação, o proprietário foi notificado e fez a adequação da área em novo requerimento, passando para 0,0833 ha. O valor da infração ambiental não se altera nesse caso, fato que motivou a manutenção do AI lavrado.

Por se tratar de intervenção em APP o art. 12 da Lei 20.922/13 autoriza a intervenção em APP em três casos: utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. O art. 3º da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

“ III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como atividade eventual ou de baixo impacto, sendo passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz no art. 34 que intervenção em APPs para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, em pequena propriedade, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração. Entretanto, a Simples Declaração não possui regulamento normativo próprio.

A resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em APP, adverte para a necessidade de a solicitação ser de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Além disso, em seu artigo 3º traz os critérios que devem ser atendidos para autorização de intervenção. Ademais, o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/19 solicita a comprovação da inexistência de alternativa técnica ou locacional para a realização da intervenção. Sendo assim foi apresentado o laudo de inexistência alternativa técnica e locacional para este empreendimento e, de acordo com o responsável técnico pelo laudo, o engenheiro agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG 136.481/D, ART 14201900000005663619, esse é o melhor local para implantação da estrada, tendo em vista que o local possui menor declividade do terreno, facilitando a travessia e evitando processos erosivos. Assim, justifica-se sua realização.

A propriedade não possui reserva legal averbada em matrícula. Diante disso, conforme estabelece o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922/13, basta à delimitação da mesma no CAR para a sua validade. Desta forma, o requerente propôs a Reserva Legal do imóvel em duas glebas de cerrado, uma em regeneração e outra de cerrado stricto sensu, totalizando 7,7094 ha, correspondendo a 20% da área total do imóvel. As áreas não estão cercadas, diante da atividade licenciada e desenvolvida de pecuária no empreendimento. Ficará como condicionantes da regularização das áreas deste processo, o proprietário cercar as áreas de Reserva Legal e APPs.

Há de se comentar que intervenções em APP consideradas atividade eventual ou de baixo impacto ambiental sujeitam-se a Simples Declaração e estão dispensadas de compensação pela intervenção, exigida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme disposto no §2º do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O ponto onde a estrada de passagem que dá acesso ao outro lado da propriedade foi construída, esta indicada no mapa apresso ao processo, com coordenadas UTM zona 23k, N 7955553 e E 315543 até N 7955620 e E 315576.

Da supressão: por se tratar de uma solicitação de regularização de supressão com área inferior a 10 hectares, não foi necessária a apresentação de inventário florestal, como solicitado pela Resolução Conjunta 1.905/13. Cabe ressaltar que esta solicitação não se enquadra em nenhum dos itens elencados no artigo 3º da lei 20.922/13, não possuindo nenhum tratamento especial.

A área contígua à área desmatada é caracterizada por vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado, existindo a presença de espécies nativas como pindaíba, jatobá, goiabeira, cagaita, pau terra, pimenta de macaco, baru, quaresmeira, tambú, dentre outras. Tais espécies são características de cerrado e relevo é ondulado não possuindo nenhuma restrição para a formação de pasto, desde que se adotem técnicas adequadas de manejo do solo como a construção de curvas de nível.

A área é passível de regularização para a formação de pasto exótico para a criação de gado de corte. Encontra-se localizada na parte central o imóvel, tendo declividade razoável não superior à 25º. No mais, não foram identificadas, na área objeto do presente processo, espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexos da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, na ocasião da vistoria.

Tratando da regularização, o proprietário já pagou a multa, taxa florestal e a reposição florestal sofrida no auto de infração nº 65794/2018. Ademais, foi paga a taxa florestal em dobro conforme art. 69 da Lei Estadual 4.474/1968.

Após análise técnica pode-se notar que as supressões são tecnicamente viáveis e está de acordo com as legislações vigentes.

6. Rendimento lenhoso

O rendimento lenhoso estimado no auto de infração nº 65794/2018 foi de 50,66 m³.

7. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) 36 meses conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8. Conclusão:

Trata-se o presente processo de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente de 0,0833 ha e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 2,80 ha. Não foi encontrado impedimento técnico para a regularização das supressões requerida. Sugerimos o DEFERIMENTO desta requisição para emissão de DAIA corretivo.

Encaminhado, assim, as considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) para ser apreciadas pelo setor jurídico da URFBio do Alto Paranaíba, conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 47.344/18 e, fica a cargo do Supervisor da URFBio do Alto Paranaíba decidir sobre este processo, conforme art. 42 do Decreto Estadual nº 47.344/18.

Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

- Cercar e conservar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal de acordo com a Lei Estadual 20.922/2013. Apresentar relatório fotográfico. Prazo: 365 dias após a emissão do DAIA.

- Deverá o proprietário fazer os trabalhos de conservação do solo em toda área explorada. Fazer análise do solo para correção de acidez, assim como da fertilidade.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 14 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000403/18

Ref.: Regularização de Supressão de Vegetação Nativa com Destoca e Intervenção com Supressão em Área de Preservação Permanente

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização (conforme cópia do auto de infração anexado aos autos) de uma intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por THIAGO JUNIO CAIXETA, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,8000 ha e INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 0,0833 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio das Minas Vermelhas", localizado no município de Patos de Minas, matrículas nº 6.614 e 20.538 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 37,2323 hectares, RESERVA LEGAL não averbada na matrícula do imóvel, porém, devidamente cadastrada no CAR, correspondente a 7,7094 ha, segundo o Parecer Técnico, áreas estas aprovadas pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da regularização de uma supressão realizada anteriormente sem prévia autorização, conforme auto de infração nº 65794/2018 (cópia anexa), adequando-se a propriedade a sua função social, conforme Parecer Técnico, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

4 - Foi apresentada uma Declaração de Dispensa, a qual atesta a regularidade da atividade desenvolvida na propriedade que, nos parâmetros declarados, enquadra-se, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, como não passível de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, conforme consta nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

6 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial segundo o Biodiversitas, e que a prioridade de conservação da flora é muito baixa e a vulnerabilidade natural é alta, conforme o IDE - SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 2,8000 hectares ocorrida anteriormente e devidamente autuada é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

8 - O Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, em seu art. 26, prevê que, in verbis:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

9 - No mesmo sentido - supressão de vegetação nativa - prevê o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRA e submetido à deliberação e decisão da Copa competente, conforme previsto no art. 16, inciso III, desta Resolução Conjunta.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 03 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (grifo nosso)

10 - Ainda, conforme art. 3º, inciso I c/c com artigos 12 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º - O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º - A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(...)

11 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 26 do Código Florestal Brasileiro, bem como no art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

12 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto no §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

13 - Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

14 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e de seu valor estratégico, tem-se que elas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

15 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

16 - Portanto, conforme informado no Parecer Técnico, a intervenção em APP ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente enquadra-se no que está previsto no art. 3º, III, "a" da Lei Estadual nº 20.922/2013 ("abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões"), sendo considerada uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, portanto, passível de autorização/regulização.

III. Conclusão:

17 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à **REGULARIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA** em 2,8000 hectares e **INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** em 0,0833 hectare.

18 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

19 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

22 - Consoante determina o art. 42, § único, I do Decreto nº 47.344/2018, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

23 - Fica registrado que o presente parecer restringe-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s. m. j..

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 26 de dezembro de 2019